



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 211/2025**, de 06 de agosto de 2025, de autoria do vereador **ÍTAO OTÁVIO** que dispõe sobre: **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “MENINAS PROTAGONISTAS”, VOLTADO AO EMPODERAMENTO, FORTALECIMENTO DA CIDADANIA, E COMBATE À VIOLENCIA DE GÊNERO CONTRA MENINAS ADOLESCENTES MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Esse conceito de “interesse local” deve ser entendido como toda matéria que guarde relevância direta para a realidade municipal, distinguindo-se das competências do Estado e da União.

O projeto em análise, ao propor diretrizes para políticas públicas voltadas ao empoderamento, fortalecimento da cidadania e combate à violência de gênero contra meninas adolescentes em Boa Vista, insere-se claramente nesse âmbito, uma vez que aborda questões sociais e educacionais que afetam de forma imediata a população do nosso Município.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade e à convivência comunitária. Logo, a iniciativa em análise está alinhada ao dever constitucional de proteção integral à infância e à adolescência, notadamente no que se refere à prevenção da violência de gênero.

Destaco ainda que o projeto também encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, que conferem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, a proposta guarda consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assegurando atenção especial a uma etapa fundamental do desenvolvimento da pessoa.

Cumpre observar que a iniciativa é de natureza parlamentar e não afronta a competência privativa do Poder Executivo, pois não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, limitando-se a instituir diretrizes de políticas públicas. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, no Tema 917 da Repercussão Geral, de que não há vício de iniciativa em leis parlamentares que instituem políticas públicas sem acarretar aumento de despesa ou alteração estrutural da Administração.

Como exemplo recente, cito o RE 1.497.273/SP, julgado em 2024, em que o STF reconheceu a validade de lei municipal que instituiu programa de fornecimento de absorventes em unidades de saúde, exatamente por não ter criado nova estrutura administrativa. Da mesma forma, o ARE 1.447.546/GO reafirmou que leis de iniciativa parlamentar podem prever obrigações ao poder público sem ofensa à separação de poderes.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

**VER. ÍTAO OTÁVIO
PRESIDENTE**